

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Pimentel, 1488 - Telefone (44) 35108-5098 - CEP 87380-220

CNPJ 19.888.772/0001-18

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2025 PROCESSO DIGITAL Nº 48.996/2025 DE 30/09/2025 ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATOR – DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Tramita nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 180/2025, protocolizado sob o nº 46.996/2025, exposto em 06 (seis) artigos e 09 (nove) incisos em 02 (duas) folhas e, justificativa também em 02 (duas), segundo se vê às fls.02 (dois) “usque” 04 (quatro), que “Institui o Programa Clube do Agro no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

I – DO RELATÓRIO

O parecer desfavorável da Comissão de Legislação e Redação teve como finalizado em 17 de outubro próximo passado, e, nessa mesma data incluído no sistema. No dia 23 de outubro do corrente ano, a Coordenadora de Assuntos Legislativo deu conhecimento ao Presidente através do Ofício nº 43-2025 e, ele Presidente, na mesma data, determinou o encaminhamento do referido parecer à Procuradoria Geral para análise e seu parecer. No dia 29 de outubro de 2025, a Procuradoria após exarado o seu parecer pugnou fosse dado conhecimento ao Soberano Plenário, acerca da rejeição ao Projeto de Lei em relevo pela Comissão de Legislação e Redação. Na mesma data, ou seja, no dia 29 de outubro próximo passado, o Presidente recebeu o Parecer Jurídico nº 1.306/2025 e determinou fosse incluído no Roteiro da próxima Sessão para anúncio e conhecimento do Soberano Plenário, o que ocorreu em 03/11/2025, cabendo recurso de, no mínimo, um terço dos vereadores. Portanto, o recurso foi protocolado dentro do prazo regimental de cinco (05) dias, conforme § 2º inciso II do Artigo 293 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, com os requisitos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1492 – FONE/FAX: (44) 3518-3050

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira



preenchidos para o seu trâmite. Passado esta fase, colocado ao crivo do soberano plenário, foi o recurso recebido e provido e, como tal, volta para os pareceres das comissões deste Poder Legislativo conforme parecer jurídico 1.347/2025, uma vez que a tramitação do Projeto de Lei nº 180/2025 deve continuar, bem assim terá de ser analisado pelas demais comissões faltantes – parecer jurídico 1232/205 de fls. 43.

II – DOS FATOS

O Projeto de Lei nº 180/2025, que, “**Institui o Programa Clube do Agro no Município de Campo Mourão e dá outras providências.**” Foi encaminhado para análise, primeiramente à **PROCURADORIA GERAL** que manifestou favorável à **tramitação do Projeto de Lei nº 180/2025**, indicou que o referido projeto devia ser enviado para análise das **Comissões Permanente de Legislação e Redação, Finanças e Orçamentos, Méritos Temáticos** e, por fim, **Saúde, Educação e Segurança Pública**, tudo na formalidade determinada pelo Regimento Interno e por amor a brevidade não declinamos os artigos aqui. Após exarado o parecer retro declinado, o projeto em questão foi encaminhado para análise da **Comissão de Legislação e Redação**, que emitiu parecer desfavorável à sua tramitação, alegando **Vício de Iniciativa e Ingerência na Gestão Administrativa e Criação de Despesas sem previsão de Receita**.

III – DAS RAZÕES DO PARECER

Da inexistência de vício de iniciativa e Ingerência na Gestão Administrativa

Argumento 1: O parecer da Comissão de Legislação e Redação alega que a matéria é inconstitucional e, aliado a esta inconstitucionalidade alega que está havendo ingerência na Gestão Administrativa. Contudo esse argumento em hipótese alguma deve prosperar, muito embora são conceitos distintos, mas frequentemente interligados, que se refere a falhas na competência para iniciar processos legislativos ou praticar atos administrativos, violando o princípio da separação de poderes.

Os dois conceitos estão intimamente ligados porque a maioria dos casos de vício de iniciativa envolve, implicitamente, uma tentativa de ingerência na gestão administrativa. Quando um parlamentar propõe uma lei sobre a



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - FONE (44) 3518-5050 - CEP 82302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAIXO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

organização da administração pública (matéria de iniciativa privativa do chefe do executivo), ele está, ao mesmo tempo, cometendo um vício de iniciativa e interferindo indevidamente na gestão do outro Poder.

No caso em pauta, em momento algum observa-se esse vício de iniciativa e tão pouco a ingerência na Gestão Administrativa, pois como o próprio projeto de lei em questão informa que o referido projeto de lei, nada mais é do que um incentivo em apoiar o homem do campo com vários programas que podem ser desenvolvidos pela Secretaria da Agricultura do Município em parceria com o governo do Estado e Federal.

Reita-se o declinado pela Procuradoria Geral da Casa quando ele se manifesta da seguinte maneira: "Superadas tais premissas, mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711¹, de forma *unânime*, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticas públicas sobre a alienação parental², o que, portanto, permite concluir, *mutatis mutandis*, que a imposição de obrigações ou o estabelecimento de autorizações, por lei, pela Câmara Municipal, de forma genérica, ao Poder Executivo Municipal, por si só, não resulta em vício de iniciativa.

Continuando, o parecer da Procuradoria Geral desta casa de Leis, afirma que: “Outrossim, importante alinhavar que recentemente o C. STF, no RE 1544272 ED³, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.”

São inúmeras as decisões nesse mesmo diapasão e, por certo não impedirão de que o parlamentar crie política pública em benefício de todos, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.

Ao observar o Artigo 30 da Lei Orgânica do Município, temos a certeza de que o parlamentar pode sim legislar conforme o projeto em discussão proposto pela Vereadora Eliane do café, senão vejamos: **“A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”**

Finalmente poder afirmar que não há qualquer empecilho ou óbice à tramitação do presente projeto de lei em discussão, pois como já se disse anteriormente, não há constitucionalidade, ilegalidade ou qualquer outro

Digitalizado com CamScanner



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-22
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira



tipo de preceito que impeça a continuidade do trâmite desse projeto de Lei nº 180/2025.

Da criação de Despesas sem Previsão de Receita

Um projeto de lei (PL) que cria políticas públicas como o do presente caso, não é **inconstitucional automaticamente só por gerar despesas**, desde que respeite certas regras fiscais e constitucionais. A legislação brasileira exige que a criação de despesas públicas atenda a princípios de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

Sobre esse tema **Iniciativa Parlamentar (Tema 917 do STF): O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento (Tema de Repercussão Geral nº 917)** de que projetos de lei de iniciativa parlamentar podem, sim, instituir políticas públicas ou aumentar despesas para o Poder Executivo, desde que não invadam a **iniciativa privativa do chefe do Executivo** (como criação de cargos, aumento de remuneração de servidores, ou organização administrativa específica).

Finalizando neste diapasão, temos que o parlamentar ao propor este projeto de Lei nº 180/2025, sob a nossa ótica, jamais criou despesas ao Município, pois trata-se de um projeto de somente de incentivo ao Agro que realmente está sentido falta dessa comunicação governamental e não invade em hipótese alguma a iniciativa privativa do Executivo e muito menos como incansavelmente mostrou-se gera qualquer despesa ao Projeto em relevo, onde o próprio Executivo poderá regulamentá-lo segundo observa-se do mesmo.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o processado e devidamente explicado e comprovado por jurisprudência do STF, opinamos pela recomendação do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 180/2025 em questão e objeto do nosso parecer, porque não visualizamos como quer dar a entender a Comissão de Legislação e Redação, **Vício de Iniciativa e Ingerência na Gestão Administrativa** e muito menos **Criação de Despesas sem previsão de Receita**, assim, está apto para seu prosseguimento e aprovação pelo Soberano Plenário.

V – DO VOTO

Hb



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

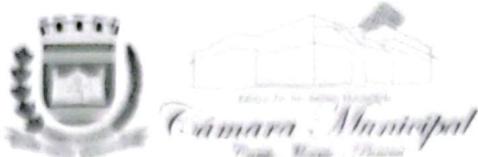


Como relator, após verificar e analisar por inteiro novamente o Projeto de Lei nº 180/2025, posso opinar com toda certeza e sem medo de errar, que ele preenche todos os requisitos para o seu trâmite e aprovação pelo nosso Plenário, porque é legal e constitucional o informado por ele. Considerando a sua legalidade, **voto favorável** ao Projeto de Lei nº 180/2025, podendo seguir o seu trâmite normal até final decisão.

"Ad Cautelam", esse é o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de dezembro de 2025.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador do PSD



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 73.889.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEIS.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira



**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 180/2025

O Vereador – Presidente **Sidnei Jardim** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

O Vereador - Membro **Hélio HG** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: